



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727233/2018-97
ACÓRDÃO	9202-011.315 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	VLI MULTIMODAL S.A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

CONTRIBUINTE SUJEITO À CPRB. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NOS TERMOS DOS INCISOS I E III DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CRÉDITOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.

O recolhimento indevido da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos pode ser deduzido da CPRB por se tratar de créditos da própria empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, que dava provimento.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2202-009.147 (e-fls. 4.026 a 4.057), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **impossibilidade de aproveitamento de recolhimentos de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento em lançamento fiscal de contribuição previdenciária sobre a receita bruta**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS. CNAE 4911-6. OBRIGATORIEDADE.

O sujeito passivo cuja atividade preponderante seja o transporte ferroviário de cargas, código CNAE 4911-6, estava obrigado ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546, de 2011, no período de 01/01/2014 a 30/11/2015, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

CPRB. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta é a receita bruta das vendas e serviços da pessoa jurídica, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

CONTRIBUINTE SUJEITO À CPRB. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NOS TERMOS DOS INCISOS I E III DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CRÉDITOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.

O recolhimento indevido da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos pode ser deduzido da CPRB por se tratar de créditos da própria empresa.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte relativa à alegação de falta de delimitação ou comprovação de pressuposto que autorize a imputação da responsabilidade solidária; e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para que os recolhimentos efetuados pela recorrente, a título de contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de apuração objeto do lançamento, sejam apropriados aos débitos apurados na presente autuação. Vencida a

conselheira Sônia de Queiroz Accioly, que negou provimento ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. O conselheiro Martin da Silva Gesto votou pelas conclusões.

O processo foi encaminhado à PGFN em 13/10/2022 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 4.058). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 12/11/2022. Em 21/11/2022, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 4.059 a 4.069 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 4.070).

Para comprovar a divergência foram apresentados como paradigmas os Acórdãos nºs 203-12.277 e 2301-006.702, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não tinham sido reformados. Ao defender a ocorrência do dissídio interpretativo a PGFN transcreveu as ementas dos paradigmas, com os destaques que entendeu cabíveis,

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verificou-se demonstrada a divergência suscitada. Em todos os casos, os contribuintes pleiteavam a compensação de eventuais créditos tributários para redução dos valores objeto dos lançamentos discutidos, de mesma titularidade.

Entretanto, a Turma recorrida expôs entendimento divergente do adotado pelas Turmas paradigmáticas. Enquanto no recorrido, o Colegiado entendeu que os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, efetuados pela Contribuinte, poderiam ser aproveitados para abatimento no lançamento de CPRB, de mesma titularidade; em ambos os paradigmas, as Turmas entenderam que a compensação não poderia ser utilizada como matéria de defesa, devendo observar os procedimentos prescritos em lei, tais como os processos de restituição e compensação.

Portanto, ambos os paradigmas demonstram a divergência suscitada, de sorte que a matéria **impossibilidade de aproveitamento de recolhimentos de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento em lançamento fiscal de contribuição previdenciária sobre a receita bruta** pode ter seguimento à Instância Especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram admitidos – Acórdãos nºs 203-12.277 e 2301-006.702, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido, posto que se apresentam, nos dois arestos, o pedido de compensação de créditos fiscais da mesma titularidade e o entendimento de que não poderia ser utilizada como matéria de defesa, devendo observar os procedimentos prescritos em lei, tais como os processos de restituição e compensação.

No acórdão recorrido, o entendimento foi pela possibilidade de aproveitamento dos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, efetuados pela Contribuinte com CPRB, de mesma titularidade.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial. No presente confronto é nítida a de similitude fática entre recorrido e paradigma 2, o que nos leva a concluir que o segundo aresto de comparação se presta a comprovar a divergência pretendida.

2 CPRB - POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO EM LANÇAMENTO FISCAL COM CPRB

Como vimos, o objetivo da contribuinte é deduzir, do montante da CPRB ora exigida, dos valores previamente recolhidos a este título (contribuições incidentes sobre a folha de salários), nos termos dos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de apuração objeto do lançamento.

A Fazenda Nacional pretender mudar este entendimento com o manejo do Recurso especial.

Brevemente lembremos que a compensação tributária é um mecanismo que permite ao contribuinte utilizar créditos de um tributo para quitar débitos de outro. No contexto previdenciário, isso frequentemente envolve créditos decorrentes de contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento.

A CPRB foi introduzida como uma alternativa às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, inicialmente para desonerar a folha e estimular determinados setores da economia. A grande questão aqui é a possibilidade de usar créditos previdenciários acumulados com base na folha de pagamento para abater a CPRB.

Do ponto de vista legal e normativo, a legislação que instituiu a CPRB não prevê explicitamente a possibilidade de compensação de créditos de contribuições previdenciárias sobre a folha com débitos de CPRB.

No entanto, o artigo 26 da Lei 11.457/2007 e o artigo 89 da Lei 8.212/1991 tratam da compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e poderiam servir de base para argumentar a favor dessa compensação.

No âmbito do CARF, já existem diversas decisões reconhecendo a possibilidade de compensação, com base no entendimento de que a CPRB, apesar de ter uma base de cálculo distinta, ainda é uma contribuição previdenciária. Portanto, os créditos de contribuições previdenciárias sobre a folha poderiam ser usados para quitar débitos de CPRB.

Entendo ser possível tal compensação. Em recente decisão unânime da 2ª Turma de julgamento, consubstanciada no Acórdão nº **2202-009.021**, de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, apreciando a mesma matéria, foi deliberado que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento devem ser aproveitados na apuração da CPRB.

Em tal julgamento, entendeu-se serem tais recolhimentos próprios da recorrente e não haver nenhum óbice quanto ao seu aproveitamento. A negativa de seu aproveitamento, de fato, poderia vir a caracterizar enriquecimento indébito do Erário, uma vez que a contribuinte não mais poderá se valer de tais créditos, considerando o prazo prescricional. Ademais, trata-se de contribuição substitutiva, de forma que, ou se recolhe sobre a folha de pagamento, ou sobre a receita bruta, mas não sobre as duas (mesmo que o regime seja misto, cada qual tem suas bases de cálculo). Nesse mesmo sentido, o voto-vencedor proferido no Acórdão **2402-008.173**.

Vejamos, na mesma senda, conclusão trazida na Solução de Consulta Interna Cosit nº 200, de 2019:

16. Isso posto, conclui-se pela possibilidade de compensação entre os alegados créditos decorrentes de pagamento indevido da CPRB e as contribuições a serem retidas na folha de salário dos seus empregados, bem como em relação às contribuições previdenciárias a serem retidas em razão de cessão de mão de obra e empreitada.

Por mim, vale ponderar que apesar de haver o entendimento de que não cabe ao julgador administrativo a homologação ou autorização de compensação de tributos, porquanto o objeto desta lide é o lançamento, e não a sua liquidação, agir de modo diverso, acarretaria na movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo.

Concluo assim, pela possibilidade de dedução do crédito tributário constante da presente autuação, com os valores pagos pela autuada a título de contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, dentro do período de apuração objeto do presente lançamento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator